

*Apensados*


## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

### **Sugestão Nº 136, DE 2014**

**(Federação dos Empregados e Operadores de Empilhadeiras em Geral do Estado de São Paulo)**

**EMENTA:**

Sugere Projeto de Lei que altera a redação do “caput” do artigo 618 da Consolidação das Leis do Trabalho e acrescenta a alínea “a” ao referido dispositivo.

***DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA***

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

Comissão de Legislação Participativa: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

Comissão de Legislação Participativa: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

Comissão de Legislação Participativa: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

Comissão de Legislação Participativa: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

Comissão de Legislação Participativa: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**SUGESTÃO N° 136/2014**  
**CADASTRO DA ENTIDADE**

**Denominação:** Federação dos Empregados e Operadores de Empilhadeiras em Geral do Estado de São Paulo.

CNPJ: 11.596.213/0001-25

## Tipos de Entidades:

Associação       Federação       Sindicato  
 ONG       Confederação       Outros

**Endereço:** Rua Paraíba, n. 495, Bairro Banzato – Marília/SP.

**Cidade:** Marília      **Estado:** SP      **Cep.:** 17.515.110

**Fone/Fax:**

## Correio-eletrônico:

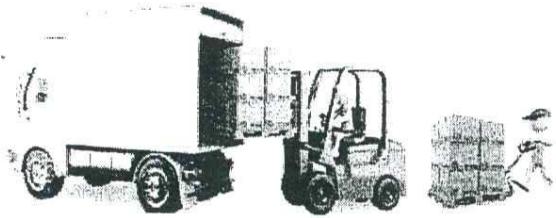
**Responsáveis:** Roberto Vitório dos Santos

## DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos “I” e “II” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, apresentada pela entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 3 de junho de 2014.

  
**Claudio Ribeiro Paes**  
Secretário-Executivo



**FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS E  
OPERADORES DE EMPILHADEIRAS EM  
GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Situado à Rua Paraíba, nº 495, Bairro Banzato – Marília/SP -  
CEP: 17.515.110. CNPJ: 11.596.213/0001-25

015-3418-1849 148

São Paulo, 29 de abril de 2014.



Exmo. Senhor

Deputado Federal Zequinha Marinho.

DD. Presidente da Comissão Legislativa Participativa.

Câmara dos Deputados.

Senhor Deputado,

Tenho a hora de dirigir-me a V.Exa. encaminhar, a título de Sugestão Legislativa, de iniciativa da **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS E OPERADORES DE EMPILHADEIRAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, que dispõe sobre a sobre a criação da alínea “A” no artigo 618 da Consolidação das Leis de Trabalho, aprovado pelo Decreto Lei nº 229 de 28 de fevereiro de 1967.

Válido ressaltar que nossa entidade está a disposição desse Colegiado para o debate do assunto.

Atenciosamente,

ROBERTO VITÓRIO DOS SANTOS

D. D. PRESIDENTE



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° \_\_\_\_ DE 29 DE ABRIL DE 2014.**

**(Da Comissão de Legislação Partidária)**

**SUG N° \_\_\_\_\_**

Acrescenta a alínea (a) e altera o caput do artigo 618 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto Lei nº 229 de 28 de Fevereiro de 1967.

Art. 618. As empresas e instituições que não estiverem incluídas no enquadramento sindical a que se refere o art. 577 desta Consolidação poderão celebrar Acordos Coletivos de Trabalho e Contratos Coletivos de Trabalho com entidades sindicais representativo das categorias econômica ou profissional, nos termos deste Título, o segundo, para aplicar aos trabalhadores avulsos.

(a) Ficam recepcionadas todas as categorias diferenciadas constituídas pelo Ministério do Trabalho, incluídas nos enquadramento sindical a que se refere o Art. 577. A competência para dirimir conflito de representação Sindical é da Justiça do Trabalho, ficando revogadas disposições contrárias.

### **JUSTIFICATIVA**

A alteração do artigo 618 se faz necessária para preservar e manter o direito adquirido das categorias diferenciadas representadas por Entidades Sindicais específicas, instituídas pelo Ministério do Trabalho nos conformes do art. 17 do Decreto Lei nº 67.214/70.

Observando a inteligência do Constituinte, ao assegurar o princípio da liberdade sindical, afastou a intervenção do Estado, ou seja, do



Ministério do Trabalho, que anteriormente aprovava o Estatuto Social Especial, Registrava as entidades Sindicais para autorizar o seu funcionamento. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o estatuto social passou a ser aprovado pelos trabalhadores ou empregadores interessados, e elegem a sua Diretoria representativa, em face da liberdade de associação sindical, (sob o manto do art. 8º, inciso II, da CF/88 e Convenção nº 87, art. 2º, da OIT, ratificada pelo Poder Executivo Brasileiro), na AGE de Constituição de Sindicatos, passando a reger a organização das entidades Sindicais, afastando a intervenção do Poder Público na organização das entidades. Todos os atos Constitutivos devem ser encaminhados ao Tabelião de Registros de pessoas Jurídicas, em cumprimento ao artigo 45 do Código Civil/2002, art. 18 da Lei 6.015/73. Após o registro em Cartório, os atos constitutivos devem ser encaminhados à Receita Federal para aquisição do CNPJ, nascendo para o mundo jurídico. Apenas após o registro em cartório e aquisição do CNPJ, que a documentação serve meramente para depósito no Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que o Ministério do Trabalho não possui estrutura para administrar eventos de tamanho porte, o que justifica a criação da alínea "a" do Art. 618 da CLT.

Foram constituídas pela Comissão de Enquadramento Sindical, em portarias Ministeriais, várias categorias diferenciadas, como p. ex.: categoria dos telefonistas, aeroviários, engenheiros, professores, publicitários, jornalistas, secretárias, músicos, técnicos de segurança do trabalho, e outras categorias diferenciadas, todas já organizadas em Sindicato específico e em pleno funcionamento.

A recepção dos atos da Comissão de Enquadramento Sindical é o mesmo que manter a importâncias de tais entidades no meio social, profissional, econômico, e reconhecimento da importância dos serviços prestados por estas categorias diferenciadas.

Vale salientar que, a categoria diferenciada é formada a partir de uma realidade sociológica que é a profissão. Maurício Godinho Delgado, ao tratar dos critérios de agregação dos trabalhadores em sindicato, ensina que: "Conforme exposto, há, basicamente, quatro padrões de

agregação de trabalhadores a seus respectivos sindicatos. Esses padrões, esclareça-se, não são, necessariamente, todos eles, excludentes entre si; alguns deles, pelo menos, podem se combinar em uma certa realidade sócio jurídica. Nesse quadro, há os sindicatos que agregam trabalhadores em virtude de seu ofício ou profissão. É claro que o sistema pode exigir identidade profissional ou apenas uma relevante similitude de profissões. Trata-se de modelo sindical prestigiado nos primeiros momentos do sindicalismo, com perda de densidade nos períodos subsequentes, ao menos nos países capitalistas centrais. Contudo, sempre preservou grande influência no berço do movimento operário ocidental, a Inglaterra. No Brasil, esse padrão tem certa importância no conjunto das entidades sindicais, embora não seja, de modo algum, dominante. São sindicatos que agregam trabalhadores em vista de sua profissão, no Brasil, ilustrativamente, os chamados sindicatos de categoria diferenciada, como professores, motoristas, aeronautas, aeroviários, jornalistas profissionais, músicos profissionais, etc. A CLT arrola, em seu final, no quadro a que se refere seu art. 577, um grupo de categorias diferenciadas. Esclarece a Consolidação que categoria diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. Esse tipo de associação tem recebido o epíteto de sindicatos horizontais, porque se estendem no mercado de trabalho em meio a várias e distintas empresas, atingindo apenas certos trabalhadores dessas entidades econômicas, exatamente aqueles que guardam e exercem a mesma profissão. Sua extensão no mercado laborativo é horizontal em relação aos inúmeros empregadores existentes, uma vez que, raramente, eles abrangem todos os trabalhadores de uma mesma empresa ou estabelecimento."

Também Amauri Mascaro Nascimento leciona no sentido de que a profissão pode ensejar o reconhecimento de uma categoria profissional própria e distinta daquela que se forma a partir da atividade preponderante da empresa: "Sindicatos por profissão são as organizações que reúnem todos os que militam numa determinada atividade profissional, independentemente da empresa em que trabalhem. Assim, todos os motoristas se reúnem num sindicato, os engenheiros no seu sindicato etc. No Brasil há sindicatos por

profissão, que são conhecidos como sindicatos de categorias diferenciadas, representando pessoas que exercem a mesma profissão independentemente do setor de atividade econômica."

Com efeito, a existência de uma categoria profissional diferenciada é avaliada à luz do que dispõe o §3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, in verbis: "Art. 511. (...). (...). § 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares."

Por fim, é importante salientar que o Tribunal Superior do Trabalho - TST tem apontado no sentido de que o Direito Coletivo do Trabalho busca preservar a maior representatividade do sindicato: **"RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIOS DA LIBERDADE SINDICAL E UNICIDADE.** Para o Direito Coletivo do Trabalho, a Constituição da República e as Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil, quanto mais encorpados e representativos os sindicatos mais eles se harmonizam às suas atribuições constitucionais e legais e às suas próprias justificativas de existência. Nesse sentido, deve-se priorizar a atuação dos sindicatos com maior representatividade, o que permite o alargamento dos sindicatos, e não necessariamente seu definhamento. (...)." (TST: RR - 40900-67.2006.5.04.0005 Data de Julgamento: 04/08/2010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/08/2010.)

A recepção constitucional ocorre quando se é editada uma nova Constituição e as normas infraconstitucionais que existem passar por uma análise de adequação com o texto constitucional recém editado, desta forma segundo Dirley "Essa recepção fará com que as normas compatíveis com a nova ordem constitucional sejam incorporadas ao novo parâmetro constitucional", segundo o Ministro Gilmar Mendes "Por isso se entende que aquelas normas anteriores à Constituição, que são com ela compatíveis no seu conteúdo, continuam em vigor. Diz-se que, nesse caso, opera o fenômeno da

recepção, que corresponde a uma revalidação das normas que não desafiam, materialmente, a nova Constituição.”

A Constituição de 1988 não proibiu a constituição de novas categorias diferenciadas, dependendo apenas da vontade dos trabalhadores que exercem funções diferenciadas, este foi o pensamento do constituinte ao dar a segurança jurídica dos artigos 5º e 8º, inciso II da Constituição Federal de 1998, uma vez que desde então e, recentemente, várias categorias diferenciadas já foram regulamentadas pelo Poder Legislativo Brasileiro.

Tendo em vista, que o projeto visa garantir uma segurança quanto ao controle e poder estatal sobre algumas categorias, a categoria diferenciada dos operadores de empilhadeiras, mas mais precisamente dos jornalistas, os quais sofrem ameaças constantes quanto à sua liberdade de imprensa, correndo o risco e temendo a censura governamental.

Esclarecemos que o requerimento de urgência às categorias diferenciadas interessadas no projeto entrarão em pauta se houver consenso entre as lideranças partidárias, e estamos trabalhando nos bastidores no convencimento desses líderes.

Sentimentos que se programarmos uma ação mais contundente no âmbito da Comissão de Legislação Participativa possivelmente conseguiremos que se coloque em pauta, com requerimento de urgência, para aprovação do presente pleito. Haja vista que o projeto beneficia e garante direitos sociais e econômicos de toda uma classe trabalhadores integrante das mais diversas categorias diferenciadas existentes no País.

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS E OPERADORES DE EMPILHADEIRAS  
EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.